

DIREITO DE NACIONALIDADE

I. CONCEITO

- ◉ Vínculo jurídico e político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento dos deveres impostos

II. DEFINIÇÕES LIGADAS À MATÉRIA

- **Povo** - Conjunto de pessoas que fazem parte do Estado. É o seu elemento humano. O povo está ligado ao Estado pelo vínculo jurídico da nacionalidade.
- **População** - Conjunto de habitantes de um território, de um país, de uma região, de uma cidade. É mais amplo que povo, pois pode englobar nacionais e estrangeiros.
- **Nação** - Agrupamento humano, em geral numeroso, cujos membros, fixados num território, estão ligados por laços históricos, culturais, econômicos e linguísticos.
- **Cidadão** - é o nacional (nato ou naturalizado) no gozo dos direitos políticos e participantes da vida do Estado.

III. ESPÉCIES

- Competência legislativa para definição - Estados nacionais;
- a) **Primária ou originária** - resulta do nascimento. Critérios: sanguíneos, territoriais ou mistos;
- b) **Secundária ou adquirida** - aquisição por vontade própria, em regra pela naturalização.

IV. BRASILEIROS NATOS

4.1. Critérios de atribuição de nacionalidade originária

a) Origem sanguínea (*jus sanguinis*)- será nacional todo descendente de nacional, independentemente do local de nascimento;

b) Origem territorial (*jus soli*)- será nacional o nascido no território, independentemente da nacionalidade de sua ascendência. Regra na Constituição brasileira.

V. HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA

Art. 12, I, CF/88

- a) *ius soli* (Art. 12, I, a);
- b) *ius sanguinis* + critério funcional (Art. 12, I, b);
- c) *ius sanguinis* + registro cfe. EC. 54/07 (Art. 12, I, c, primeira parte);
- d) *ius sanguinis* + critério residencial + opção afirmativa (Art. 12, I, segunda parte).

V. HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA

a) Art. 12, I, a

Critério: *lus soli*;

Exceção: filhos de pais estrangeiros (ambos os pais) que estejam a serviço do seu país de origem no território brasileiro (pelos menos um dos pais a serviço).

b) Art. 12, I, b

Critério: *lus sanguinis*

Requisitos:

a) ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira;

b) um dos pais estar a serviço da República Federativa do Brasil (função pública ou ligada a empresa que tenha caráter público).

V. HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA

c) Art. 12, I, c, segunda parte (Nacionalidade potestativa)

Requisitos:

- nascido de pai brasileiro ou mãe brasileira;
- pai ou mãe brasileiro que não estivessem a serviço do Brasil;
- fixação da residência a qualquer tempo;
- realização da opção a qualquer tempo.

V. HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA

d) Art. 12, I, c, primeira parte

Critério: *ius sanguinis* + registro em repartição brasileira competente (embaixada ou consulado) EC 54/07;

Requisitos:

- nascido no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira;
- pai ou mãe brasileiro que não estejam a serviço do Brasil;
- período de nascimento entre 7/06/1994 e 20/09/2007, segundo art. 95 ADCT;
- fixação da residência a qualquer tempo;
- registro em ofício de registro, não havendo necessidade de opção.

VI. BRASILEIRO NATURALIZADO

6.1. Conceito - aquele que adquire a nacionalidade brasileira de forma secundária, ou seja, não pela ocorrência de fato natural, mas por um ato voluntário.

6.2. Naturalização - Ato discricionário do Chefe do Executivo.

6.3. Espécies de Naturalização

a) **tácita** - art. 69, par. 4º, CF/1891 (previa prazo de seis meses, para os estrangeiros que se achassem no território brasileiro na data de 15 de novembro de 1889, a fim de que manifestassem o ânimo de conservar a nacionalidade de origem). Não está mais prevista.

b) **expressa: ordinária e extraordinária**

b.1) **Ordinária** (procedimento administrativo, porém com formalidade final de caráter jurisdicional - ver art. 109, X, CF - o processo administrativo corre perante o Ministério da Justiça com decisão final do Presidente da República, mas a entrega do certificado de naturalização é de competência da justiça federal).

Divido em três partes para melhor compreensão:

- estrangeiros, excluídos os originários de países de língua portuguesa;

- estrangeiros de países de língua portuguesa, exceto portugueses residentes no Brasil (Angola, Açores, Cabo Verde, Goa, Guiné-Bissau, Macau, Moçambique, Portugal, Príncipe, Timor Leste);

- portugueses residentes no Brasil.

VI. BRASILEIRO NATURALIZADO

b.1.a) Estrangeiros, excluídos os originários de países de língua portuguesa

Requisitos (Lei n. 6.815/80, art. 112 - Estatuto dos Estrangeiros):

1. Capacidade civil segundo a lei brasileira;
2. Ser registrado como permanente no Brasil;
3. Residência contínua pelo prazo de 4 anos;
4. Ler e escrever em português;
5. Boa conduta e boa saúde;
6. Exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;
7. Bom procedimento;
8. Inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena de prisão, abstratamente superior a um ano.

VI. BRASILEIRO NATURALIZADO

b.1.b) Originários de países de língua portuguesa, exceto portugueses residentes no Brasil

Requisitos (CF, art. 12, II, a):

1. residência por um ano ininterrupto;
2. idoneidade moral;
3. capacidade civil.

b.1.c) Portugueses residentes no Brasil (CF, art. 12, par. 1º)

1. aquisição da nacionalidade brasileira derivada: aquisição da mesma forma dos originários de países de língua portuguesa (CF, art. 12, II, a);

2. Quase nacionalidade. Cláusula de admissão de reciprocidade. Atribuição dos direitos inerentes aos brasileiros naturalizados, salvo as exceções previstas na CF (ex. § 3º, art. 12, CF). Não se perde a nacionalidade originária, nem se adquire a outra.

VI. BRASILEIRO NATURALIZADO

b.2) Extraordinária (CF, art. 12, II, b).
Direito subjetivo sem discricionariedade do Presidente da República.

Requisitos:

1. residência fixa há mais de 15 anos;
2. ausência de condenação penal;
3. requerimento do interessado.

VII. DIFERENÇAS ENTRE BRASILEIRO NATO E NATURALIZADO

Cargos	Art. 12, § 3°
Função	Art. 89, VII
Extradição	Art. 5°, LI
Direito de Propriedade	Art. 222

VIII. PERDA DE NACIONALIDADE

Art. 12, § 4º, CF

Além das hipóteses previstas na CF, ocorre a perda quando for obtida fraudulentamente, cfe. legislação civil ordinária (Ex. com vício de consentimento).

Ação de cancelamento de nacionalidade (perda-punição)

Requisitos

- 1) prática de atividade nociva ao interesse nacional;
 - 2) cancelamento por sentença judicial com trânsito em julgado.
- Ação proposta pelo MP federal.
 - Reaquisição da nacionalidade somente por ação rescisória

VIII. PERDA DE NACIONALIDADE

Naturalização Voluntária (perda-mudança)

Requisitos:

- 1) Voluntariedade da conduta;
 - 2) Capacidade civil do interessado;
 - 3) Aquisição da nacionalidade estrangeira.
- Não necessita processo judicial; somente administrativo perante o Ministério da Justiça, com ampla defesa;
 - Perda decretada por Decreto do Presidente da República.
 - Exceções: Art. 12, § 4º, II, “a” e “b”, CF.